

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.12º - Renúncia à isenção .

Assunto: Regime da renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis - artigo

12.º CIVA

Processo: 26165, com despacho de 2024-05-28, do Diretor de Serviços da DSIVA, por

subdelegação

Conteúdo: 1. A Requerente está enquadrada, para efeitos de IVA, no regime normal de

periodicidade trimestral, desde 2019.04.12, tendo iniciado a atividade em 2000.12.15. Está, ainda, registada como prosseguindo, a título principal, a atividade de "Compra e Venda de Bens Imobiliários" - CAE 68100, sendo um sujeito passivo que pratica simultaneamente operações que conferem direito à dedução e operações que não conferem direito à dedução, utilizando como método de dedução a afetação real de

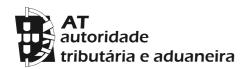
todos os bens e serviços.

2. A Requerente tem por objeto social "Investimentos urbanos, aquisição, venda e administração de imóveis", e esteve enquadrada no regime de isenção do artigo 9.º do Código do IVA (CIVA), com o CAE 68100 - "Compra e Venda de Bens Imobiliários".

- 3. Em abril de 2019 alterou a atividade, acrescentando o CAE 55201 "Alojamento Mobilado para Turistas", tendo, por esse facto, ficado no regime misto com afetação real de todos os bens. Desde essa alteração, passou a praticar operações que conferem direito à dedução e operações que não conferem direito à dedução, e com a obrigação do envio de declarações periódicas de IVA.
- 4. A Requerente teve em curso a construção de um imóvel em propriedade horizontal, com 3 frações autónomas:
- Fração A, concluída, com alvará de utilização de 2022.10.31, e inscrita na matriz predial urbana [...] artigo [...]- Fração A;
- Fração B, concluída, com alvará de utilização de 2023.10.18, e inscrita na matriz predial urbana [...] artigo [...] Fração B;
- Fração C, em fase de conclusão, e vai ser agora solicitada a licença de utilização.
- 5. Na construção do referido imóvel, a Requerente não deduziu o IVA respeitante às aquisições de bens e serviços relacionados com a sua construção, mas tem registos separados na sua contabilidade desses gastos, o que permite quantificar o valor do IVA potencialmente dedutível respeitante a cada fração.
- 6. Em termos de utilização, a fração A está arrendada, desde 2023.02.01, à entidade [...], SA, NIF [...], pela renda mensal de 9.000,00, entidade esta participada pela Requerente em 82%.
- 7. A Requerente submeteu um pedido de renúncia à isenção da al. 29) do artigo 9.º do CIVA, em 2023.12.21, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º do CIVA e do Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro, tendo obtido o respetivo certificado de renúncia à isenção para a fração A, porém, uma vez que o contrato de arrendamento já havia sido celebrado anteriormente, esse certificado, emitido pelo Serviço Local de Finanças de Viseu, não produziu efeitos práticos, por força do n.º 1 do artigo 5.º do Regime de

1





Renúncia.

- 8. Nestes termos, as faturas correspondentes ao arrendamento forma sempre processadas com isenção de IVA nos termos da al. 29) do artigo 9.º do CIVA.
- 9. Pretende agora a Requerente alienar esta fração A à atual locatária, [...], SA, solicitando informação vinculativa sobre se, tratando-se da primeira transmissão após a construção, neste caso, depois do arrendamento, é permitida a renúncia à isenção da al. 30) do artigo 9.º do CIVA, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º, conjugado com o Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro.
- 10. Refere a Requerente que o artigo 2.º do Regime da Renúncia impõe como condição objetiva que esteja em causa a primeira transmissão ou locação do imóvel ocorrida após a construção.
- 11. Ora, nestes termos questiona se esse "ou" é uma disjunção inclusiva ou exclusiva, isto é:
- Se se pode aplicar a renúncia à 1ª locação do imóvel e também à 1ª transmissão desse mesmo imóvel, ou seja, verificando a 1ª locação não invalida a renúncia à 1ª transmissão, ou;
- Se, aplicando a renúncia à 1ª locação, já não se pode renunciar à isenção na 1ª transmissão.
- 12. Neste sentido, o presente pedido visa obter a concordância da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) relativamente à possibilidade de a Requerente proceder à renúncia à isenção do IVA na primeira transmissão da fração A do referido imóvel.

Enquadramento em sede de IVA:

- 13. De harmonia com o disposto na alínea 30) do artigo 9.º do CIVA, são isentas de IVA as operações sujeitas a IMT. A isenção acima referida, tal como todas as outras previstas no artigo 9.º, constitui uma isenção incompleta, já que, por não se encontrar prevista no artigo 20.º do CIVA, não permite o direito à dedução do IVA suportado a montante nos diversos "inputs" necessários à sua realização.
- 14. No entanto, embora aquelas disposições legais prevejam a isenção do IVA na locação e na transmissão de bens imóveis, é possível renunciar nos termos e condições previstas nos n.ºs 4 a 6 do artigo 12.º do CIVA.
- 15. Assim, o exercício da opção pela tributação, em resultado da renúncia à isenção prevista nos n.ºs 4 e 5, do artigo 12.º do CIVA, obedece, em conformidade com o estipulado no n.º 6 do referido artigo, aos termos e condições estabelecidos em legislação especial, ou seja, ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro, que aprovou e publicou em anexo o "Regime da renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis" (Regime da Renúncia, doravante), cuja aplicação foi objeto de esclarecimento através do Ofício-Circulado n.º 30099, de 09/02/2007, da Direção de Serviços do IVA.
- 16. O n.º 1 do artigo 2.º do Regime da Renúncia, estabelece as seguintes condições objetivas para que a renúncia à isenção seja admitida nas operações relativas a bens imóveis:
- i) O imóvel se trate de um prédio urbano ou de uma fração autónoma deste, ou ainda, no caso de transmissão, de um terreno para construção;
- ii) O imóvel esteja inscrito na matriz em nome do seu proprietário, ou tenha sido pedida a respetiva inscrição, e não se destine a habitação;

2



## INFORMAÇÃO VINCULATIVA

- iii) O contrato tenha por objeto a transmissão do direito de propriedade do imóvel ou a sua locação e diga respeito à totalidade do bem imóvel;
- iv) O imóvel seja afeto a atividades que confiram direito à dedução do IVA suportado nas aquisições;
- v) No caso de locação, o valor da renda anual seja igual ou superior a vinte e cinco avos do valor de aquisição ou construção do imóvel.
- 17. Verificadas as condições do parágrafo anterior, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, a renúncia à isenção só é permitida quando:
- i) Se trate da primeira transmissão ou locação do imóvel ocorrida após a construção, quando tenha sido deduzido, ou ainda seja possível deduzir, todo ou parte do IVA nela suportado [cf. respetiva alínea a)];
- ii) Se trate da primeira transmissão ou locação do imóvel ocorrida após o imóvel ter sido objeto de grandes obras de transformação ou renovação que tenham determinado uma alteração superior a 30% do valor patrimonial tributável para efeitos de imposto municipal sobre imóveis quando ainda seja possível deduzir, todo ou parte do IVA suportado nessas obras [cf. respetiva alínea b)];
- iii) Se trate de transmissão ou locação do imóvel subsequente a uma operação efetuada com renúncia à isenção, quando esteja a decorrer o prazo de regularização previsto no n.º 2 do artigo 24.º do CIVA (20 anos), relativamente ao imposto suportado nas despesas de construção ou aquisição do imóvel [cf. respetiva alínea c)].
- 18. Para renunciar à isenção do IVA, é necessário obter, previamente, o certificado de renúncia à isenção, para além de ter que existir comprador ou locatário conhecido, o qual vai confirmar os dados constantes do referido certificado.
- 19. A verificação das condições para renunciar à isenção é da responsabilidade do transmitente ou locador, tal como se encontra mencionado no respetivo certificado, no qual declara reunir as condições estabelecidas para o efeito (objetivas, subjetivas e formais previstas no Regime da Renúncia).
- 20. Do exposto resulta, que a renúncia à isenção só pode efetuar-se nas operações de locação de prédios urbanos ou frações autónomas, e na transmissão de prédios urbanos ou frações autónomas ou terrenos para construção, por sujeitos passivos que realizem tais operações a favor de outros sujeitos passivos, que utilizem os imóveis, total ou predominantemente, em atividades que conferem direito à dedução.
- 21. Importa realçar que a renúncia à isenção, tanto na locação como na transmissão, é efetuada caso a caso e, para produzir efeitos, o transmitente ou locador têm que ter na sua posse o certificado de renúncia para a transmissão ou para a locação, conforme o caso, à data da escritura de transmissão ou do respetivo contrato de locação.
- 22. No caso específico de transmissão de imóvel com renúncia, cabe ao respetivo adquirente proceder à liquidação do imposto devido por essa operação, aplicando-se a regra de inversão do sujeito passivo (cf. n.º 1 do artigo 11.º do Regime da Renúncia), devendo evidenciar separadamente, na sua contabilidade, o IVA liquidado pela aquisição do imóvel em que ocorreu a renúncia à isenção (cf. n.º 4 do artigo 11.º).
- 23. Por sua vez, o artigo 3.º do Regime da Renúncia, vem condicionar o seu exercício, no caso do transmitente e adquirente do bem imóvel (ambos sujeitos passivos do imposto), às seguintes condições:
- i) A prática, por ambos, de operações que confiram direito à dedução ou, no caso de sujeito passivos mistos, quando o conjunto das operações que conferem direito à dedução seja superior a 80% do total do volume de negócios [al. a) do n.º 1];
- ii) Não estejam abrangidos pelo regime especial dos pequenos retalhistas constante dos



## INFORMAÇÃO VINCULATIVA

artigos 60.º e seguintes do Código do IVA [al. b) do n.º 1]; iii) Disponham de contabilidade organizada nos termos dos Códigos do IRS ou do IRC [al. c) do n.º 1].

- 24. No caso concreto, a Requerente celebrou um contrato de arrendamento para a fração em causa, tendo solicitado um certificado de renúncia à isenção que não produziu efeitos práticos face ao disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Regime de Renúncia.
- 25. Ora, conforme já referido supra, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, a renúncia à isenção só é permitida quando se trate da primeira transmissão ou locação do imóvel ocorrida após a construção, quando tenha sido deduzido, ou ainda seja possível deduzir, todo ou parte do IVA nela suportado.
- 26. Assim, não tendo um certificado de renúncia à isenção válido aquando da celebração do contrato de arrendamento, na transmissão subsequente já não poderá solicitar esse mesmo certificado, a não ser que, conforme também já explicitado, estivéssemos perante uma transmissão subsequente a uma operação efetuada com renúncia à isenção (estando a decorrer o prazo de regularização do IVA suportado previsto no n.º 2 do artigo 24.º do CIVA), o que não é o caso.
- 27. Nestes termos, e em conclusão, independentemente do cumprimento dos restantes requisitos (objetivos e subjetivos) a transmissão em causa não poderá beneficiar da renúncia à isenção.
- 28. Quanto à segunda questão, colocada em termos hipotéticos, a sua resposta encontra-se prejudicada, uma vez que ambas as hipóteses partem do pressuposto de que a locação foi celebrada com renúncia, o que não se verificou no caso concreto.